



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO – RDC - PRESENCIAL N°
001/2021.**

PROCESSO N° 2021031398.

TIPO: TÉCNICA E PREÇO.

Objeto: Contratação de serviços para construção do Hospital Regional em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

**DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ELMO ENGENHARIA LTDA – CNPJ n°
02.500.304/0001-43.**

Conforme preconiza o Instrumento Convocatório do RDC n° 001/2021, foi encaminhado no dia 23 de novembro de 2021, através do e-mail licitacao@catalao.go.gov.br, impugnação por **ELMO ENGENHARIA LTDA – CNPJ n° 02.500.304/0001-43**, alegando o seguinte:

- 1- Ausência de documentos técnicos que possibilitasse a Empresa a elaboração de sua proposta;
- 2- Disponibilização de modelos de planilha orçamentária sintética e cronograma sem nenhuma informação;
- 3- Não obediência, por parte da Administração, ao princípio da isonomia, insinuando que a Administração disponibilizou informações para algumas Empresas e não para outras;
- 4- Obscuridade no Edital sobre a forma de comprovação dos documentos para a pontuação na proposta técnica;
- 5- Não indicação de quais mobiliários e equipamentos serão fornecidos pela Licitante;
- 6- Não indicação da dimensão do piso em porcelanato indicado no Memorial Descritivo;
- 7- Exigência ilegal de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional;
- 8- Não disponibilização dos termos de viabilidade para água, esgoto e energia.

De acordo com o **subitem 4.1** do Instrumento Convocatório, “**ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS**, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório, devendo fazê-lo única e exclusivamente pelo e-mail: licitacao@catalao.go.gov.br”, o que, no caso em questão, foi devidamente feito.

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer, mesmo presumindo que seja de conhecimento de todos os interessados em participar de um certame de tamanho vulto, que no decorrer do prazo de publicação e conforme a análise das licitantes dos documentos disponibilizados, possam surgir os mais diversos tipos de questionamentos, assim como ocorreu no presente RCD e que foram, tempestivamente, respondidos, colaborando ainda mais para que as licitantes interessadas em

Página | 1

*Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.
Processo autuado sob o n° 2021031398.*



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

participar pudessem elaborar sua documentação técnica e suas propostas conforme o mínimo indicado no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Respeitando o prazo estipulado para o certame em questão, houve um lapso temporal de 47 (quarenta e sete) dias até a presente data, tempo mais que suficiente para que qualquer licitante analisasse a documentação elaborada pela Administração e questionassem pontos que considerassem obscuros, falhos ou prejudiciais a participação no certame, não existindo assim, qualquer motivo que fundamente o não conhecimento de situações ou a ausência de informações que comprometam o pleno andamento do feito, mesmo porque foi disponibilizada a oportunidade de realização de visita técnica ao local da execução dos serviços.

Assim, o que se observa, não apenas no certame em questão, é que licitantes que não conhecem o significado das modalidades escolhidas pela Administração, que não leem atentamente o Instrumento Convocatório ou mesmo não possuem técnica suficiente para elaborar uma proposta exequível, questionem o certame ou façam insinuações que apenas possuem o condão de protelar o bom e regular andamento do certame.

Feitas as observações, passemos a análise do apresentado na impugnação:

- 1- Ausência de documentos técnicos que possibilitasse a Empresa a elaboração de sua proposta:** Todos os arquivos elaborados pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras foram devidamente disponibilizados no portal do Município de Catalão na data de 08 de outubro de 2021 (www.catalao.go.gov.br), juntamente com o Edital e demais anexos, como é de público tal verificação, ao contrário do que alega a impugnante. Ocorre que, como é de costume e até mesmo pela grandiosidade dos serviços ora licitados, a impugnante solicitou esclarecimentos sobre pontos isolados e, tempestivamente, obteve respostas que colaboraram para o entendimento das dúvidas levantadas e encaminhadas à Comissão Especial. É importante frisar que cada licitante possui uma dúvida e/ou questionamento diferente da outra, ou mesmo uma dúvida de uma Empresa, não é a de outra licitante. Por isso a presente Comissão sempre se preocupou em responder o mais breve possível qualquer questionamento a ela encaminhado. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**
- 2- Disponibilização de modelos de planilha orçamentária sintética e cronograma sem nenhuma informação:** Pela modalidade escolhida pela Administração, todo o levantamento dos custos e demais técnicas são de exclusiva responsabilidade das licitantes, não cabendo a Administração o engessamento de modelos e técnicas. Cada Empresa possui sua metodologia de trabalho e execução, devendo apresentar à Administração como desenvolverá os serviços, mas sem desrespeitar as diretrizes e normas mínimas indicadas nos documentos técnicos disponibilizados e as normativas que regulamentarão tal obra. Pela presente alegação da impugnante, verifica-se que a mesma desejou que a Administração indicasse os itens que deverão compor o todo de sua proposta, o que se



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

mostra desarrazoado e incompreensível, até mesmo porque a modalidade escolhida foi o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Mesmo assim, até mesmo pela insistência de algumas Empresas, a Administração disponibilizou um modelo, apenas para ser observado e utilizado como parâmetro para que cada Licitante pudesse ter como “norte” um “modelo” de como elaborar tal documento, mas em nenhum momento vinculou ou tornou obrigatório que fosse seguido tais diretrizes do arquivo disponibilizado. O mesmo é válido para o cronograma, já que todas as Licitantes deverão respeitar o prazo estipulado para execução da obra e, assim, elaborar seu próprio arquivo. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**

- 3- **Não obediência, por parte da Administração, ao princípio da isonomia, insinuando que a Administração disponibilizou informações para algumas Empresas e não para outras:** Como já foi explanado acima, cada licitante possui dúvidas e questionamentos que, na maioria das vezes não são os de outras Empresas, gerando, assim, solicitações de informações para “clarear” o entendimento sobre determinado ponto. Todos os questionamentos encaminhados a presente Comissão foram respondidos e todas as informações necessárias para a participação no certame constam no Edital e seus anexos, além dos esclarecimentos, impugnações e decisões também disponibilizadas no site oficial do município. Em nenhum momento a Administração concedeu informações privilegiadas a qualquer licitante que seja. Todas as interessadas em participar do certame possuem os mesmo dados para elaboração de sua documentação e de sua proposta. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**
- 4- **Obscuridade no Edital sobre a forma de comprovação dos documentos para a pontuação na proposta técnica:** Toda a documentação necessária para a comprovação da formação e especialização dos profissionais deverão ser por meio de certificados, diplomas e/ou declarações emitidas por instituições de ensino reconhecidas pelos órgãos de controle e fiscalização de cada categoria. Qualquer dúvida a respeito de documentos apresentados, a Administração deverá diligenciar para verificar a autenticidade das informações constantes em cada certificado, diploma e/ou declaração. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame por ser rotina comum de tal procedimento.**
- 5- **Não indicação de quais mobiliários e equipamentos serão fornecidos pela Licitante:** Pela simples leitura do Edital e seus anexos, é possível verificar que a futura contratada não será responsável pelos equipamentos e mobiliário, não possuindo qualquer relevância para o processo em questão. No próprio Memorial Descritivo consta a informação de que o mobiliário e os equipamentos indicados servem apenas para orientação, uma vez que tais itens serão de responsabilidade da Administração (Página 200). **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

- 6- **Não indicação da dimensão do piso em porcelanato indicado no Memorial Descritivo:** Por se tratar de RDC, onde caberá à contratada a elaboração de projetos e demais documentos técnicos, a discricionariedade pela escolha dos materiais e suas dimensões caberá única e exclusivamente a quem executará os serviços, desde que obedeça ao mínimo estabelecido pela Administração e pelas normas regulamentadoras, como por exemplo as dimensões mínimas aceitáveis, como bem pontua do Despacho Administrativo emitido pela Secretaria Municipal de Obras de Catalão na data de 24 de novembro de 2021. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**
- 7- **Exigência ilegal de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica profissional:** Tal exigência estabelecida no Instrumento Convocatório para qualificação técnica encontra respaldo no inciso I, § 1º do Artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93 e entendimento na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União – TCU e foram elaboradas com base no orçamento prévio estimado da Administração, respeitando todos os limites estabelecidos na legislação vigente. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**
- 8- **Não disponibilização dos termos de viabilidade para água, esgoto e energia:** A responsabilidade pela interligação de tais sistemas e suas licenças são de única e exclusiva responsabilidade da Empresa, conforme estipula o RDC. Nota-se que a impugnante em nenhum momento se preocupou em realizar a visita técnica ao local onde será realizada a obra para que, por meio de diligências ao local, pudesse verificar as peculiaridades do terreno e das demais características dos serviços. O terreno é localizado no perímetro urbano da cidade, local de fácil acesso e alimentado por sistema de água, esgoto e energia elétrica suficientes para que seja executado os serviços ora licitados. **Tal apontamento não justifica uma republicação do certame.**

Anexo a esta decisão, encontra-se o Parecer da equipe técnica que também analisou as alegações apresentadas pela impugnante.

Em caráter meramente explicativo, a Administração optou pelo regime de **contratação integrada**, conforme previsto no art. 8º, Inciso V da Lei 12.462/2011, em razão da vultuosidade técnica e econômica do objeto, pretendendo-se assim, obter soluções técnicas inovadoras que tendam a reduzir o prazo de execução das etapas da obra e consequentemente os custos diretos do empreendimento. Além disso, espera-se garantir a contratação da proposta mais vantajosa técnica e economicamente, visto que, neste regime os concorrentes tendem a otimizar ao máximo seus recursos, reduzindo assim os valores a serem contratados, atendendo ao princípio da economicidade e ao interesse público.

Neste sentido, carece esclarecer ainda que conforme o preconizado no art. 9º do caput, este regime de contratação foi escolhido **tecnicamente** em razão da possibilidade de: (i) inovação tecnológica



*Departamento Municipal de Licitações.
Ano 2021.*

ou técnica; (ii) possibilidade de execução com diferentes metodologias e (iii) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado advindas da *expertise* desse setor, através da adoção de novas soluções de execução, ou até mesmo o aprimoramento das já existentes, bem como a implantação de novos equipamentos e materiais com qualidade acentuada, colaborando assim para o benefício dos munícipes e da Administração pública. Também, cabe destacar que a adoção do regime de contratação integrada contribui para a otimização dos recursos e diminuição dos valores de contratação.

No que tange ao quesito **econômico**, a opção pelo regime arrima-se na responsabilidade por parte da contratada de executar a suas custas todos os projetos executivos necessários à integral realização da obra, reduzindo consideravelmente as eventuais incompatibilidades e falhas que usualmente surgem em objetos dessa natureza.

Além disso, o Regime Diferenciado de Contratação Integrada possui outra grande vantagem econômica, ao vedar expressamente a celebração de termos aditivos em contratos, transferindo à contratada os riscos de inconsistências, falhas e omissões nos projetos, e a responsabilidade por demais situações atípicas que possam surgir no decorrer da obra.

Pontua-se ainda que, na contratação integrada, evita-se a divisão do objeto em duas etapas (contratação dos projetos e execução da obra), de forma que, tão logo seja concluída a fase de elaboração e aprovação dos projetos executivos, a contratada já estará apta a iniciar a execução da obra, garantindo agilidade ao processo e conseqüentemente benefícios a toda população que será assistida pelos atendimentos de saúde o mais célere possível.

DECISÃO.

Pelo exposto, decidimos pelo **RECEBIMENTO** da presente impugnação e por seu total **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a data do certame e as demais publicações feita no site oficial do município de Catalão.

Catalão, 25 de novembro de 2021.

Comissão Especial.

Decreto Municipal nº 687 de 09 de julho de 2021.

Município de Catalão.

(original assinado)